



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**Processo nº 17243/2025**

**Projeto de Lei nº 599/2025**

**Assunto:** Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 599/2025

### **Relatório**

Trata-se de veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 599/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 599/2025, de autoria parlamentar, cujo objeto, na redação final aprovada, é estabelecer regras para circulação de bicicletas motorizadas, elétricas ou equipadas com motores de combustão nas vias públicas do Município de Santana de Parnaíba.

Consta dos autos que o projeto recebeu parecer inicial da Procuradoria Jurídica com proposta de emendas supressivas e de adequação redacional, foi aprovado em única discussão e votação, teve autógrafo encaminhado ao Executivo e, posteriormente, foi integralmente vetado por meio da Mensagem nº 001/2026. Consta, ainda, manifestação posterior da Procuradoria Jurídica opinando desfavoravelmente ao veto total e remessa do expediente a esta Comissão, nos termos regimentais.

É o relatório.

### **Fundamentação**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições em trâmite na Câmara. No caso de veto, o Regimento Interno determina que, após manifestação da Procuradoria Jurídica, o expediente seja encaminhado à CCJR, que poderá inclusive solicitar audiência de outras Comissões.

Sob o prisma da iniciativa, não se verifica, em tese, invasão direta de matéria reservada ao Prefeito, pois a Lei Orgânica local atribui iniciativa privativa ao Executivo apenas em hipóteses determinadas, como orçamento, regime jurídico de servidores, criação e alteração de cargos, estruturação administrativa e plano diretor, o que não corresponde exatamente ao conteúdo do autógrafo em análise. Assim, o fundamento central do veto não deve ser buscado em vício de iniciativa.

Entretanto, no exame de constitucionalidade material e juridicidade, a conclusão é diversa.

A Constituição Federal estabelece ser da União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Embora os Municípios possam legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, essa atuação suplementar não autoriza a criação de regime normativo local



incompatível com a disciplina nacional já estabelecida para a matéria. O CTB e a Resolução CONTRAN nº 996/2023 já disciplinam a classificação dos veículos, os parâmetros técnicos de circulação e a competência dos órgãos com circunscrição sobre a via.

No caso concreto, o autógrafo aprovado adota conceito próprio e amplo de “bicicletas motorizadas”, abrangendo todo veículo com propulsão auxiliar elétrica ou a combustão, apto a deslocamento sem uso exclusivo da força humana. Essa definição não reproduz a classificação técnica nacional, que distingue bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido e ciclomotor com critérios próprios de potência, velocidade e modo de acionamento. Há, portanto, inadequação conceitual apta a gerar conflito com a normatização federal de trânsito.

Além disso, o autógrafo não apenas disciplina o uso de determinados espaços públicos, mas também impõe requisitos gerais de circulação e segurança e prevê submissão do infrator às penalidades do CTB e a sanções administrativas a serem futuramente estabelecidas em regulamento municipal. Essa abertura normativa é juridicamente problemática, pois a definição de sanções administrativas não pode ser deixada de forma genérica para ato regulamentar, e a remissão ampla ao CTB evidencia sobreposição com regime sancionatório nacional já estruturado.

É verdade que parte do conteúdo do autógrafo, isoladamente considerada, poderia ser defendida como atinente ao interesse local, especialmente no tocante à proteção de calçadas, praças, parques públicos e áreas prioritariamente destinadas a pedestres. Também é verdade que o fundamento do veto não enfrentou com absoluta precisão a redação final resultante das emendas anteriormente aprovadas. Ainda assim, no conjunto, o autógrafo remanescente apresenta inconsistências suficientes para comprometer sua constitucionalidade material e sua juridicidade.

No plano regimental, o veto deve ser apreciado pela Câmara com o devido parecer, observando-se o rito do art. 264 do Regimento Interno. Sua rejeição depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, o que, à vista da composição de 17 vereadores prevista na Lei Orgânica, corresponde a 9 votos.

## Voto

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o voto é pela manutenção do veto total** ao Autógrafo de Lei nº 599/2025, por se entender que o texto aprovado, embora inspirado em preocupação legítima de segurança urbana, incorre em vícios de constitucionalidade material e de juridicidade, ao criar disciplina local tecnicamente incompatível, em pontos relevantes, com o regime nacional de trânsito já estabelecido pela legislação federal e pela regulamentação do CONTRAN.

S.M.J, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS  
PRESIDENTE



GABRIEL SILVA OLIANI  
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS  
MEMBRO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003000340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 18/03/2026 10:42

Checksum: **8B22B545639CFF9E477614FD55BF59A6AE6DE79B61D2D746AB01D923778E0B65**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 18/03/2026 12:06

Checksum: **47736A116BBE015E6FC98807C6F874564B0C0EA8E17449BC971D3B4F48D1285D**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 20/03/2026 16:09

Checksum: **7F931C27C8D31CBDA6E72D3748951E683F5F42143D83C32A32410D325E2817A6**

